SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202058 - SP (2025/0082373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALECIO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA ALVES
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DO VALE MARTINS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARROCINI
AGRAVANTE	:	ANA SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANALIA SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANGELA CRISTINA PEDRETI
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA DA COSTA GRANDO
AGRAVANTE	:	ANGELO DONIZETE MARCHI
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VIANA
AGRAVANTE	:	APARECIDA HENRIQUE
AGRAVANTE	:	CAMILA VIRGINIA WENCESLAU
AGRAVANTE	:	CAROLINA AUGUSTA MACHADO VASELLO
AGRAVANTE	:	CATIA REGINA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA BATALHAO DOMINGOS
AGRAVANTE	:	CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	DALVA FONTEBASSO ROSA
AGRAVANTE	:	DURCILENE APARECIDA MARTINATTI
AGRAVANTE	:	EDILEUZA GATINHO BONUZZI
AGRAVANTE	:	ELAINE DE CASSIA FIORI LUCIO
AGRAVANTE	:	ELIANA REGINA BORTOLAN
AGRAVANTE	:	ELIANDRO SANTINATO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FÁTIMA APARECIDA FIRMINO BONELI
AGRAVANTE	:	GILMAR LOPES MARINHO
AGRAVANTE	:	GUIDA APARECIDA PERIN SPINOSI
AGRAVANTE	:	OSNILDA APARECIDA MARTINATI ARAUJO
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA
AGRAVANTE	:	RUTH THEREZA ASTOLFI NIKITINIENE FAGANELLI
AGRAVANTE	:	TALITA TERESINHA RILLO ANDRADE FAZZIN
AGRAVANTE	:	VERÔNICA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722

Documento eletrônico VDA59538541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: de300591-23c2-4550-a033-272580dfb14a

KLEBER CURCIOL - SP242813

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977

DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI - SP125208

PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES – APEOESP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. LISTA DE BENEFICIADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda do Estado de São Paulo nas quais os recorrentes alegam, em síntese, que são beneficiários do título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva n. 0035864-57.2011.8.26.0053, proposta pela APEOESP, que reconheceu o direito ao recálculo da sexta-parte sobre vencimentos integrais. Ao final, as partes requereram o prosseguimento da execução sem a exigência de comprovação de filiação sindical, com cumprimento da obrigação de fazer e posterior execução das quantias devidas.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Exequentes.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. Quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem efetivamente fundamentou no sentido de que não se aplicam os Temas n. 948 do STJ, 499 e 1119 do STF, pois o caso decorre de ação coletiva de rito ordinário proposta por sindicato, o qual possui legitimidade extraordinária ampla (Tema n. 823 do STF). Contudo, como o próprio sindicato limitou expressamente o pedido aos seus filiados, o efeito da sentença deve alcançar apenas esses integrantes, respeitando os limites da coisa julgada. Portanto, o acórdão recorrido não incorreu na alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. No caso, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou os arts. 502, 503, 505, 509, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, nem a tese da mitigação da literalidade do termo "filiados" para abranger toda a categoria representada pelo sindicato APEOESP, conforme sustentado pelos Exequentes, o que configura ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria.

7. Quanto à violação da coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob a sistemática de repercussão geral, o entendimento de que é ampla a

Documento eletrônico VDA59538541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: de300591-23c2-4550-a033-272580dfb14a

legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos.

8. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a apresentação da lista de substituídos não é requisito para a propositura de ação coletiva pelo sindicato. Além disso, a eventual inclusão dessa relação na petição inicial não limita, por si só, a abrangência subjetiva da sentença coletiva apenas aos substituídos nela mencionados.

9. Nas hipóteses em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Este Tribunal Superior compreende que é indevida a inclusão de pessoa que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

10. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que o título executivo estabelece expressamente uma limitação quanto aos beneficiários da ação coletiva, motivo pelo qual a inclusão de pessoa que não atenda a esse requisito é indevida, sob pena de violação à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

11. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

12. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia *sub judice* não se amolda a debatida no Tema n. 1302 do STJ.

13. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: de300591-23c2-4550-a033-272580dfb14a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202058 - SP (2025/0082373-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALECIO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA ALVES
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DO VALE MARTINS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARROCINI
AGRAVANTE	:	ANA SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANALIA SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANGELA CRISTINA PEDRETI
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA DA COSTA GRANDO
AGRAVANTE	:	ANGELO DONIZETE MARCHI
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VIANA
AGRAVANTE	:	APARECIDA HENRIQUE
AGRAVANTE	:	CAMILA VIRGINIA WENCESLAU
AGRAVANTE	:	CAROLINA AUGUSTA MACHADO VASELLO
AGRAVANTE	:	CATIA REGINA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA BATALHAO DOMINGOS
AGRAVANTE	:	CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	DALVA FONTEBASSO ROSA
AGRAVANTE	:	DURCILENE APARECIDA MARTINATTI
AGRAVANTE	:	EDILEUZA GATINHO BONUZZI
AGRAVANTE	:	ELAINE DE CASSIA FIORI LUCIO
AGRAVANTE	:	ELIANA REGINA BORTOLAN
AGRAVANTE	:	ELIANDRO SANTINATO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FÁTIMA APARECIDA FIRMINO BONELI
AGRAVANTE	:	GILMAR LOPES MARINHO
AGRAVANTE	:	GUIDA APARECIDA PERIN SPINOSI
AGRAVANTE	:	OSNILDA APARECIDA MARTINATI ARAUJO
AGRAVANTE	:	ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA
AGRAVANTE	:	RUTH THEREZA ASTOLFI NIKITINIENE FAGANELLI
AGRAVANTE	:	TALITA TERESINHA RILLO ANDRADE FAZZIN
AGRAVANTE	:	VERÔNICA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

KLEBER CURCIOL - SP242813

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977

DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI - SP125208

PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES – APEOESP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. LISTA DE BENEFICIADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda do Estado de São Paulo nas quais os recorrentes alegam, em síntese, que são beneficiários do título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva n. 0035864-57.2011.8.26.0053, proposta pela APEOESP, que reconheceu o direito ao recálculo da sexta-parte sobre vencimentos integrais. Ao final, as partes requereram o prosseguimento da execução sem a exigência de comprovação de filiação sindical, com cumprimento da obrigação de fazer e posterior execução das quantias devidas.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Exequentes.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. Quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem efetivamente fundamentou no sentido de que não se aplicam os Temas n. 948 do STJ, 499 e 1119 do STF, pois o caso decorre de ação coletiva de rito ordinário proposta por sindicato, o qual possui legitimidade extraordinária ampla (Tema n. 823 do STF). Contudo, como o próprio sindicato limitou expressamente o pedido aos seus filiados, o efeito da sentença deve alcançar apenas esses integrantes, respeitando os limites da coisa julgada. Portanto, o acórdão recorrido não incorreu na alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. No caso, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou os arts. 502, 503, 505, 509, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, nem a tese da mitigação da literalidade do termo "filiados" para abranger toda a categoria representada pelo sindicato APEOESP, conforme sustentado pelos Exequentes, o que configura ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria.

7. Quanto à violação da coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob a sistemática de repercussão geral, o entendimento de que é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos.

8. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a apresentação da lista de substituídos não é requisito para a propositura de ação coletiva pelo sindicato. Além disso, a eventual inclusão dessa relação na petição inicial não limita, por si só, a abrangência subjetiva da sentença coletiva apenas aos substituídos nela mencionados.

9. Nas hipóteses em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Este Tribunal Superior compreende que é indevida a inclusão de pessoa que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

10. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que o título executivo estabelece expressamente uma limitação quanto aos beneficiários da ação coletiva, motivo pelo qual a inclusão de pessoa que não atenda a esse requisito é indevida, sob pena de violação à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

11. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

12. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia *sub judice* não se amolda a debatida no Tema n. 1302 do STJ.

13. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALECIO DA SILVA LOPES e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, nestes termos (fls. 244-252):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE DECISÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EM TÍTULO COLETIVO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (SEXTA- PARTE). SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 260-289), a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e não enfrentou o núcleo da controvérsia. Sustenta que a discussão se concentra nos limites subjetivos da coisa julgada em título coletivo e na correta subsunção jurídica de fatos incontroversos.

Acrescenta que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por omissões não sanadas nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

Indica que estão presentes os requisitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil para o prequestionamento ficto, assinalando que o título judicial teria reconhecido legitimidade sindical ampla e mitigado a literalidade do termo “filiados”.

Afirma que a matéria permitiria revaloração jurídica sem revolvimento probatório.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento do recurso especial pelo colegiado ou o retorno dos autos à origem para esclarecimentos, bem como a eventual afetação ao Tema Repetitivo n. 1302.

Sem contraminuta (fl. 308).

Memoriais da parte Agravante às fls. 298-303.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda do Estado de São Paulo nas quais os recorrentes alegam, em síntese, que são beneficiários do título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva n. 0035864-57.2011.8.26.0053, proposta pela APEOESP, que reconheceu o direito ao recálculo da sexta-parte sobre vencimentos integrais. Ao final, as partes requereram o prosseguimento da execução sem a exigência de comprovação de filiação sindical, com cumprimento da obrigação de fazer e posterior execução das quantias devidas. O Juízo de primeiro grau determinou aos Exequentes a comprovação de sua filiação ao sindicato autor.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 2108746-88.2024.8.26.0000, em acórdão assim ementado (fl. 90):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento individual de sentença coletiva - Ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Professores-APEOESP - Recálculo da sexta-parte - Decisão agravada que determinou que os exequentes comprovem sua filiação ao sindicato - Título judicial expresso no sentido de restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP - Limites subjetivos da coisa julgada a serem observados, inobstante a substituição ampla e irrestrita dos sindicatos - Decisão agravada mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 141-145).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, aduzem as partes recorrentes, preliminarmente, violação dos arts. 489, *caput* e §§ 1º, incisos IV e V, e 3º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão regional

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

não enfrentou as omissões apontadas nos embargos de declaração, quanto: à inadequação do paradigma adotado sem similitude fática; à interpretação do título pela conjugação de todos os seus elementos; ao não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; à aplicação indevida dos arts. 504, inciso I, e 141 do CPC pelo Tribunal de origem; à invocação de precedentes sem demonstrar adequação; e ao silêncio sobre precedentes invocados e distinção.

No mérito, indicam contrariedade às normas dispostas nos arts. 502, 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, sustentando a vedação de rediscussão/modificação na liquidação e cumprimento; imutabilidade e força de lei do mérito; proteção à coisa julgada; e preclusão e alegações consideradas deduzidas e repelidas após o trânsito. Cita o Tema n. 823 do STF (legitimidade sindical ampla) e, por analogia, o Tema n. 948 do STJ (legitimidade para execução por associação).

Por fim, apontam a existência de dissídio jurisprudencial, com ofensa ao art. 3º da Lei n. 8.073/1990, defendendo a aplicação da coisa julgada a todos os servidores da categoria funcional.

Requerem, assim, o provimento do recurso especial (fls. 150-189).

Contrarrazões às fls. 204-208. O recurso foi admitido na origem (fls. 223-224).

Conforme consigando na decisão agravada, quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não procedem os argumentos de que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo fundamentado, os pontos relativos à coisa julgada. Ao contrário, observa-se que a Corte *a quo* consignou a seguinte motivação acerca da interpretação do título executivo pela conjugação de todos os seus elementos (fls. 89-91):

> Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.
>
> Não se aplica ao caso o Tema 948 do STJ, como defendem os agravantes, entendimento firmado em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, no seguinte sentido: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente."
>
> A fim de evitar futuras discussões sobre a questão, considerando a quantidade de recursos no mesmo sentido, também não incidem na hipótese os Temas 499 e 1.119, ambos do STF:
>
> > Tema 499:- A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

> Tema 1119:- É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Enquanto o Tema 1119 refere-se à ação de cobrança de valores, relativos ao período anterior à impetração de mandado de segurança coletivo, postulado por entidade associativa; o Tema 499 aborda a questão a partir de ação coletiva, de rito ordinário; pondera que as entidades associativas atuam na representação de seus filiados, a exigir autorização expressa e específica dos seus membros.

No caso, trata-se de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP. Tanto é que o acórdão, proferido nos autos da ação coletiva, a- fastou a preliminar de deficiência de representação processual, suscitada pela FESP, eis que o sindicato detém legitimação para propositura da ação conforme a Constituição, nos termos do art. 8º, inc. III, sendo desnecessária a autorização dos filiados.

É o que preconiza o Tema 823 do STF:

> Tema 823:- Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Inobstante a ampla legitimidade do sindicato, o substituto processual restringiu, de maneira expressa e literal, a pretensão deduzida aos seus filiados, de acordo com o pedido constante na petição inicial (fl. 79 do processo principal), o que foi acolhido pelo título judicial, conforme dispositivo do acórdão:

> Dessa forma, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida à readequação do cálculo da sexta-parte dos filiados da APEOESP, que fazem jus ao benefício, considerando, para tanto, os vencimentos integrais recebidos, observada a prescrição quinquenal. Ficam excluídas as verbas de natureza eventual e transitória (grifei).

Assim, como os limites da execução se fixam pelo que foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada, reconhece-se que os efeitos do julgado devem ser limitados aos filiados do sindicato.

Portanto, o acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional e as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Outrossim, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou os arts. 502, 503, 505, 509, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, nem a tese da mitigação da literalidade do termo “filiados” para abranger toda a categoria representada pelo sindicato APEOESP, conforme sustentado pelos embargantes. Essa omissão resulta na ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”). (fls. 87-92)

Cumpre anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

Quanto à violação da coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob a sistemática de repercussão geral, o entendimento de que é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos. Confira-se a ementa do precedente:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
>
> I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

Com base na tese consolidada pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a apresentação da lista de substituídos não é requisito para a propositura de ação coletiva pelo sindicato. Além disso, a eventual inclusão dessa relação na petição inicial não limita, por si só, a abrangência subjetiva da sentença coletiva apenas aos substituídos nela mencionados. Nesse contexto:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM. LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.
>
> 1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal." (REsp 1829223/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).
>
> 2 - Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 883.642/AL, assentou a compreensão que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.
>
> 3 - Assim, delineada a hipótese de substituição processual pelos sindicatos, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva.

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

4 - Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA. SERVIDORES. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, seguindo o decidido pelo STF no RE 573.232/SC, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.

2. Ausente limitação subjetiva na decisão exequenda, deve-se reconhecer a legitimidade dos servidores independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.974.959/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado.

Nessas situações, este Tribunal Superior compreende que é indevida a inclusão de pessoa que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. LISTA DE BENEFICIADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, na qual o ente federal foi condenado a restituir contribuição previdenciária apurada sobre valores recebidos por servidores públicos a título de função comissionada no período entre nov/1997 e dez/1999, rejeitou a impugnação. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para julgar extinta a execução, por ilegitimidade ativa do autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não é possível a inclusão do recorrente em lista de beneficiários cujo título executivo tenha, expressamente, limitado o seu alcance subjetivo. Nesse sentido confiram-se: (AgInt no REsp 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe 5/11/2021, EREsp 1.770.377/RS, relapor respeito à coisa julgada,tor Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 7/5/2020 e AgInt no REsp 1.614.030/RS, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019.)

III - O óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.474.339/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 7/10/2019 e REsp 1.780.760/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 11/10/2019.)

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam. Por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria e não apenas os filiados.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela legitimidade ativa da parte exequente, ao concluir que o título executivo não limitou o benefício aos filiados do sindicato. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pela limitação subjetiva do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022, sem destaque no original.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499).

1. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes: EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/05/2020; AgInt no REsp 1.555.564/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/08/2019.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021, sem destaque no original.)

Constata-se, ainda, que o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento desta Corte, segundo o qual, quando o título executivo estabelece expressamente uma limitação quanto aos beneficiários da ação coletiva, a inclusão de pessoa que não atenda a esse requisito é indevida, sob pena de violação à coisa julgada.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Por fim, cumpra pontuar que o caso em exame apresenta distinção do Tema n. 1.302 do STJ, que apresenta a seguinte controvérsia: "[d]efinir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista." Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a sentença condenatória da ação de conhecimento "restringiu, de maneira expressa e literal, a pretensão deduzida aos seus filiados" (fl. 91). Portanto, limitado expressamente na sentença o alcance do título executivo, incabível a execução por aquele substituto não filiado e constante em eventual lista indicada na petição inicial, por respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: 4679cfe6-1bf2-49c1-940f-5254c3aa7fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.202.058 / SP

Número Registro: 2025/0082373-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00358645720118260053 10296521720228260053 21149660520248260000 30045716520208260000
358645720118260053 35864572011826005310296521720228260053

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALECIO DA SILVA LOPES
RECORRENTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA ALVES
RECORRENTE	: ANA MARIA DO VALE MARTINS
RECORRENTE	: ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARROCINI
RECORRENTE	: ANA SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRENTE	: ANALIA SANTANA DA SILVA
RECORRENTE	: ANGELA CRISTINA PEDRETI
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DA COSTA GRANDO
RECORRENTE	: ANGELO DONIZETE MARCHI
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS VIANA
RECORRENTE	: APARECIDA HENRIQUE
RECORRENTE	: CAMILA VIRGINIA WENCESLAU
RECORRENTE	: CAROLINA AUGUSTA MACHADO VASELLO
RECORRENTE	: CATIA REGINA PEREIRA
RECORRENTE	: CELIA MARIA BATALHAO DOMINGOS
RECORRENTE	: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE	: DALVA FONTEBASSO ROSA
RECORRENTE	: DURCILENE APARECIDA MARTINATTI
RECORRENTE	: EDILEUZA GATINHO BONUZZI

Documento eletrônico VDA59451432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: 9754187b-cafc-4a74-9705-5490a699ea0a

RECORRENTE : ELAINE DE CASSIA FIORI LUCIO
RECORRENTE : ELIANA REGINA BORTOLAN
RECORRENTE : ELIANDRO SANTINATO DE SOUZA
RECORRENTE : FÁTIMA APARECIDA FIRMINO BONELI
RECORRENTE : GILMAR LOPES MARINHO
RECORRENTE : GUIDA APARECIDA PERIN SPINOSI
RECORRENTE : OSNILDA APARECIDA MARTINATI ARAUJO
RECORRENTE : ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA
RECORRENTE : RUTH THEREZA ASTOLFI NIKITINIENE FAGANELLI
RECORRENTE : TALITA TERESINHA RILLO ANDRADE FAZZIN
RECORRENTE : VERÔNICA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
KLEBER CURCIOL - SP242813
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977
DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI - SP125208
PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALECIO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA ALVES
AGRAVANTE : ANA MARIA DO VALE MARTINS
AGRAVANTE : ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA CARROCINI
AGRAVANTE : ANA SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANALIA SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA PEDRETI
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA COSTA GRANDO
AGRAVANTE : ANGELO DONIZETE MARCHI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VIANA
AGRAVANTE : APARECIDA HENRIQUE
AGRAVANTE : CAMILA VIRGINIA WENCESLAU
AGRAVANTE : CAROLINA AUGUSTA MACHADO VASELLO
AGRAVANTE : CATIA REGINA PEREIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA BATALHAO DOMINGOS
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE : DALVA FONTEBASSO ROSA
AGRAVANTE : DURCILENE APARECIDA MARTINATTI
AGRAVANTE : EDILEUZA GATINHO BONUZZI
AGRAVANTE : ELAINE DE CASSIA FIORI LUCIO
AGRAVANTE : ELIANA REGINA BORTOLAN

Documento eletrônico VDA59451432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: 9754187b-cafc-4a74-9705-5490a699ea0a

AGRAVANTE	: ELIANDRO SANTINATO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FÁTIMA APARECIDA FIRMINO BONELI
AGRAVANTE	: GILMAR LOPES MARINHO
AGRAVANTE	: GUIDA APARECIDA PERIN SPINOSI
AGRAVANTE	: OSNILDA APARECIDA MARTINATI ARAUJO
AGRAVANTE	: ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA MIRANDA
AGRAVANTE	: RUTH THEREZA ASTOLFI NIKITINIENE FAGANELLI
AGRAVANTE	: TALITA TERESINHA RILLO ANDRADE FAZZIN
AGRAVANTE	: VERÔNICA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADOS	: JOSÉ ALMIR CURCIOL - SP126722
	KLEBER CURCIOL - SP242813
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP072977
	DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI - SP125208
	PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:29
Código de Controle do Documento: 9754187b-cafc-4a74-9705-5490a699ea0a